



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

1

*Gabinete da Prefeita*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 357/2007  
ENTRADA 01/02/2007  
SAÍDA .....  
FUNCIONÁRIO [Assinatura]

Cria empregos públicos regidos pela legislação trabalhista no âmbito do Poder Executivo do Município de Miranda e dá outras providências.

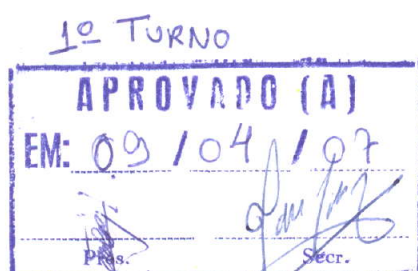
A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Miranda, os empregos públicos constantes no ANEXO ÚNICO desta Lei, que disporá sobre suas atribuições, vencimento, habilitação e carga horária.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público.

**Art. 3º** - Emprego público é o conjunto de atribuições previstas na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, que devem ser cometidas a um empregado público.

**Art. 4º** - O concurso público para a admissão em emprego público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.





## *Gabinete da Prefeita*

§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias somente poderão ser contratados para empregos públicos na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeter à exigência do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgão ou ente da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

§ 3 - Caberá à administração municipal certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, para efeito da dispensa referida no parágrafo anterior e no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal àquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 4º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, o chefe do Poder Executivo promoverá o enquadramento dos empregados públicos abrangidos pela dispensa prevista no § 2º deste artigo.

**Art. 5º** - São requisitos básicos para investidura em emprego público:

- I - a nacionalidade brasileira ou a estrangeira, na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma em que a lei estabelecer;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 70 (setenta) anos;
- VI - a habilitação prévia em concurso público;
- VII - a declaração de acumulação ou não de cargo, função ou emprego em entidade pública ou de percepção de proventos de inatividade;



*Gabinete da Prefeita*

VIII - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

IX - a apresentação prévia da declaração de bens;

X - o nível de escolaridade ou requisitos específicos para o exercício da função e o cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados empregos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

**Art. 6º** - Além dos requisitos básicos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, o candidato ao provimento do emprego público de Agente Comunitário de Saúde deverá, ainda, preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao Município, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - Além dos requisitos básicos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, o candidato ao provimento do emprego público de Agente de Combate às Endemias deverá, ainda, preencher os seguintes requisitos:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.



*Gabinete da Prefeita*

**Art. 8º** - A comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 7º, a depender do emprego público pretendido, poderá ser exigida no ato da inscrição do concurso público ou posteriormente, no ato de assinatura do contrato.

**Art. 9º** - Ninguém poderá ser investido em emprego público se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou se perceber proventos de inatividade, da administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou desistência da percepção dos proventos ou que está autorizado a acumular, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 10** - A admissão, que constitui a única forma de provimento de emprego público, far-se-á por contrato individual de trabalho, nos termos do Título IV do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observada rigorosamente a ordem de classificação obtida por meio de concurso público.

**Parágrafo único** - O contrato individual de trabalho conterá, expressamente, a autorização legal para a contratação por tempo indeterminado, as funções específicas atribuídas ao empregado público, o vencimento mensal, a carga horária de trabalho, o início da vigência e a dotação orçamentária correspondente.

**Art. 11** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato com os empregados públicos na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos, ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa.

**Parágrafo único** - No caso do Agente Comunitário de Saúde o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 6º ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



*Gabinete da Prefeita*

**Art. 12** - O empregado público só poderá assumir cargo em comissão quando afastado legalmente do emprego, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 13** - Aos empregados públicos não se aplica a estabilidade prevista constitucionalmente aos servidores estatutários.

**Art. 14** - Além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aplicam-se aos empregados públicos os mesmos deveres, obrigações e responsabilidades instituídos para os servidores públicos, constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miranda.

**Parágrafo único** - Aplicam-se também aos empregados públicos as vantagens pecuniárias previstas no artigo 7º da Constituição Federal bem como o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que couber.

**Art. 15** - A política salarial para os empregados públicos da administração municipal terá como objetivo a recomposição da remuneração, em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda, e será realizada uma vez por ano, sempre que houver reajuste dos servidores estatutários do Município.

**Art. 16** - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes no orçamento do Município.

**Art. 17** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, 1º de fevereiro de 2007.

**ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2007

### 1 - TABELA DE EMPREGOS PÚBLICOS

EMPREGO	VAGAS	HABILITAÇÃO	C/H/S	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde	46	Ensino Fundamental	40 h	R\$ 350,00
Agente de Combate às Endemias	16	Ensino Fundamental	40 h	R\$ 350,00

### 2 - DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS:

#### **1 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:**

- a - o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde;
- b - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- c - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- d - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- e - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- f - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

*Gabinete da Prefeita*



g - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**2. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS:**

- a - o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças;
- b - promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

*Gabinete da Prefeita*

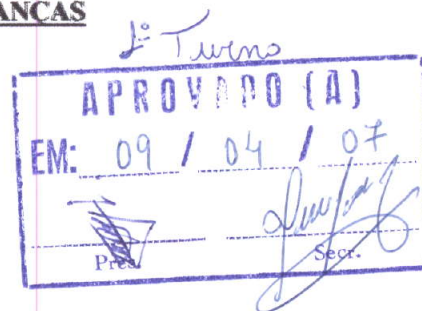
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Membros:**

Presidente: Ver<sup>o</sup>. Odete Alves da Silva

Relator: Ver. Celso Moraes de Souza

Secretário: Ver. Jorge João de Moura



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007**

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** *“Cria empregos públicos regidos pela legislação trabalhista no âmbito do Poder Executivo do Município de Miranda e dá outras providências”.*



**Relatório:**

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 01/02/2007 sob o nº 357. Trata o referido Projeto de Lei Complementar sobre a criação de empregos públicos regidos pela CLT no âmbito do Poder Executivo Municipal, consistentes em 46 (quarenta e seis) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 16 (Dezesseis) vagas para Agente de Controle às Endemias, com vencimento de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais). As vagas criadas por esta Lei serão preenchidas com observância do disposto no Art. 4º e seus respectivos parágrafos.

A CCJ já opinou pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, considerando-o legal e constitucional.

Verifica-se que não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei ora apreciado por quaisquer Vereadores.

É o relatório.



**Voto do Relator:**

Nos termos do Art. 50 do Regimento Interno da Câmara, compete à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre matérias de caráter financeiro, especialmente àquelas elencadas nos incisos I a V do Artigo 50. Dessa forma, considerando que o presente Projeto de Lei Complementar versa sobre a criação de empregos, o que no seu bojo contém matéria de caráter financeiro, é de competência desta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do referido Projeto de Lei.

Dessa forma, após análise ao Projeto de Lei proposto pelo Executivo, no mérito, opino por sua aprovação, por entender que seus dispositivos vão de encontro ao interesse público.

**PARECER DA COMISSÃO:**

A Presidente e o Secretário da Comissão aprovam o parecer do relator, ficando, dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 004/2007 de autoria do Executivo na sua íntegra pela Comissão de Orçamento e Finanças.

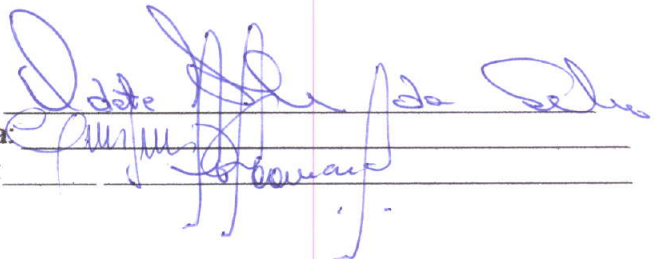
Submeta-se à apreciação do Plenário.

Miranda-MS, 09 de Abril de 2007.

Presidente: Ver<sup>a</sup>. Odete Alves da Silva

Relator: Ver. Celso Moraes de Souza

Secretário: Ver.: Jorge João de Moura:

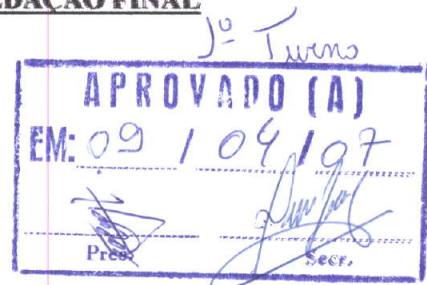


The image shows three handwritten signatures in blue ink, each written over a horizontal line. The first signature is for the President, Odete Alves da Silva. The second is for the Reporter, Celso Moraes de Souza. The third is for the Secretary, Jorge João de Moura. The signatures are fluid and cursive.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Membros:**

Presidente: Ver<sup>a</sup>. Odete Alves da Silva  
Relatora: Ver<sup>a</sup>. Cleide Aparecida Dias Cardoso Albuquerque  
Secretária: Ver<sup>a</sup>. Lenis Gonçalves de Matos



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007**

AUTOR: Poder Executivo Municipal

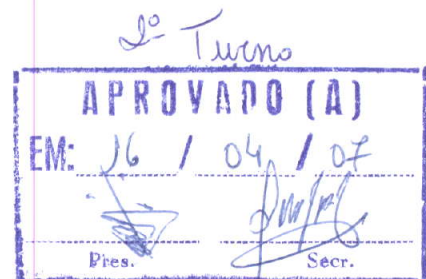
EMENTA: *“Cria empregos públicos regidos pela legislação trabalhista no âmbito do Poder Executivo do Município de Miranda e dá outras providências”.*

**PARECER DA RELATORA:**

**Relatório:**

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2007, que *“Dispõe sobre a criação de empregos públicos regidos pela legislação trabalhista no âmbito do Poder Executivo Municipal”*, de autoria do Poder Executivo Municipal foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 01/02/2007 sob o nº 357. Referido Projeto de Lei Complementar tem por objetivo criar, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Miranda, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. O Projeto de Lei ora apreciado por essa Casa de Leis cria 46 (quarenta e seis) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 16 (dezesesseis) vagas para Agente de Combate às Endemias, os quais serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego. De acordo com o § 2º do Artigo 4º do Projeto de Lei, ficam dispensados de se submeter ao concurso público para preenchimento das vagas criadas por esta Lei, os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por Órgão ou Ente da Administração Direta ou Indireta do Município ou por outras Instituições, com a efetiva supervisão e autorização da Administração Direta dos Entes da Federação.

Verifica-se que não foi apresentada emenda ao Projeto de Lei sob análise.



É o relatório.

**Voto da Relatora:**

Nos termos do Art. 49 do Regimento Interno da Câmara, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o presente Projeto de Lei Complementar, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico. Dessa forma, após minuciosa análise ao Projeto de Lei proposto, opino por sua aprovação, considerando que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos no Regimento Interno, Lei Orgânica do Município, e à própria Constituição Federal.

**PARECER DA COMISSÃO:**

A Presidente e a Secretária da Comissão aprovam o parecer da relatora, ficando, dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 004/2007 de autoria do Poder Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final na sua íntegra.

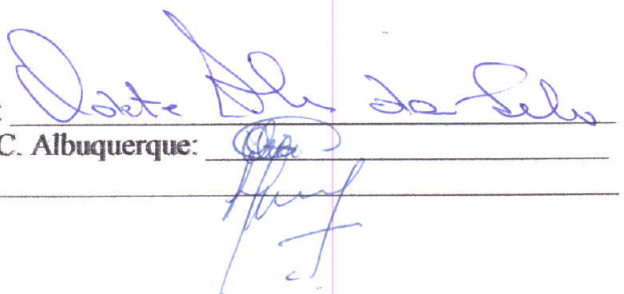
Submeta-se à apreciação do Plenário.

Miranda-MS, 09 de Abril de 2007.

Presidente: Ver<sup>a</sup>. Odete Alves da Silva: \_\_\_\_\_

Relatora: Ver<sup>a</sup>. Cleide Aparecida D. C. Albuquerque: \_\_\_\_\_

Secretário: Ver<sup>a</sup> Lenis G. de Matos \_\_\_\_\_



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature, 'Odete Alves da Silva', is written over the line for the President. The second signature, 'Cleide Aparecida D. C. Albuquerque', is written over the line for the Reporter. The third signature, 'Lenis G. de Matos', is written over the line for the Secretary. The signatures are cursive and somewhat stylized.